



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.958 - PA (2008/0102597-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ SOUZA CORREA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. LICENCIAMENTO **EX OFFICIO**. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. PEDIDO PROCEDENTE.

1. "O tempo do compromisso inicial do fuzileiro naval não se confunde com aquele do serviço militar obrigatório. Assim, se o recorrido permaneceu na Marinha por mais de três anos, ocorreu a prorrogação do tempo de serviço. E, tendo ocorrido a prorrogação, faz jus à compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei 7.963/89." (AgRg nos EDcl no Ag 1.084.329/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 7/6/2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.958 - PA (2008/0102597-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha relatoria, às fls. 67/69, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em suma, que: "(...) o art. 1.º da Lei nº 7.963/89 exige, para a concessão de compensação pecuniária, que o licenciamento **ex officio** ocorra somente após o término da prorrogação, e não do período inicial em que foi prestado o serviço militar temporário." (fl. 76)

Assevera, ainda, que: "Não tendo ocorrido o engajamento do autor, que foi licenciado após o decurso do tempo de serviço temporário, e, portanto, inexistindo a prorrogação de tempo de serviço militar, não há que se falar em direito à compensação pecuniária." (fl. 76)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.958 - PA (2008/0102597-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Não assiste razão à recorrente.

*Com efeito, o Tribunal **a quo** esclareceu que não há que se confundir tempo de serviço militar obrigatório com o tempo de serviço prestado como soldado do Corpo de Fuzileiros Navais. Confira-se o seguinte trecho do acórdão:*

(...)

Diante tal regulamentação legal, extrai-se que a compensação pecuniária deve ser concedida pelo licenciamento de militares temporários, com base no tempo de efetivo serviço militar, àqueles que foram desligados ex officio, não se aplicando ao serviço militar obrigatório.

Na hipótese dos autos, o autor ingressou no Corpo de Fuzileiros Navais aos 28.02.1994, para prestação do serviço militar obrigatório, e foi licenciado da corporação aos 29.08.1997.

Conquanto o compromisso inicial dos militares do Corpo de Fuzileiros Navais seja de 3 (três) anos, a teor do disposto na Portaria 0110/90 do Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, a Lei 4.375/64, em seu artigo 6º, estabelece que o serviço militar inicial dos incorporados tem duração de 12 (doze) meses. Esse é, portanto, o tempo de duração do serviço militar obrigatório, destinado a todos os brasileiros que completarem 18 (dezoito) anos de idade.

Por outro lado, verifica-se que para a admissão no Corpo de Fuzileiros Navais o interessado deve se submeter a processo seletivo destinado ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, sendo que para a inscrição em tal concurso era necessária a comprovação de dispensa de incorporação, ou seja, da prestação do serviço militar obrigatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem destacado pela Ilustre Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, ao proferir o voto condutor do acórdão na Apelação Cível 1998.39.00.003682-0/PA, “não há como se confundir o tempo de serviço prestado como soldado do Corpo de Fuzileiros Navais com o tempo de serviço militar obrigatório, como pretende a União. Ao se incorporar à Marinha, o fuzileiro naval o fazia voluntariamente e após comprovar a sua dispensa do serviço militar obrigatório. Tanto assim que firmava um compromisso inicial, que, como o próprio nome diz, representa uma forma de manifestação da vontade de servir à corporação.

Ademais, a própria Portaria 0110/90 do Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, que fixa em 3 (três) anos o tempo de compromisso inicial do soldado da corporação, dispõe que “está inserido no Compromisso Inicial o Tempo de Serviço Militar Inicial, previsto no art. 6º da Lei do Serviço Militar” (art. 1º, “a” – fls. 34). Ou seja, patente está que o tempo do compromisso inicial do fuzileiro naval não se confunde com aquele do serviço militar obrigatório, que é de 1 (um) ano e está excluído do cálculo da compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89”

Dessa forma, o autor faz jus à compensação pecuniária equivalente aos 3 (três) anos de efetivo serviço militar prestados à Marinha como soldado fuzileiro naval, incorporado como voluntário após a prestação do serviço militar obrigatório.

*Nesse sentido, são os seguintes julgados deste Tribunal:
(...). (fls. 47/48).*

Dessa forma, claro está que, se “o tempo do compromisso inicial do fuzileiro naval não se confunde com aquele do serviço militar obrigatório” e se o recorrido permaneceu na Marinha por “três anos, seis meses e um dia” (Fl. 54), ocorreu a prorrogação do tempo de serviço. E, tendo ocorrido a prorrogação, faz jus o recorrido à compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº 7.963/89, não havendo que se falar em afronta a tal dispositivo legal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO.

1. *Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir. Precedentes.*

2. O art. 1.º da Lei n.º 7.963/89 prevê de forma clara que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação pecuniária somente é devida ao militar licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não abarcando a hipótese dos autos de licenciamento em decorrência de nomeação e posse em concurso público.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 809.259/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008 - Grifos nossos)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (fls. 67/69)

Por oportuno, confira-se, ainda, o seguinte precedente proferido em caso semelhante ao dos presentes autos, **in verbis**:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses da recorrente.

2. O tempo do compromisso inicial do fuzileiro naval não se confunde com aquele do serviço militar obrigatório. Assim, se o recorrido permaneceu na Marinha por mais de três anos, ocorreu a prorrogação do tempo de serviço. E, tendo ocorrido a prorrogação, faz jus à compensação pecuniária prevista no art. 10. da Lei 7.963/89. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.084.329/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 7/6/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0102597-3

**AgRg no
REsp 1.056.958 / PA**

Número Origem: 199839000036817

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDERSON LUIZ SOUZA CORREA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ SOUZA CORREA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário